



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n° 204/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 109/2023
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO

IMPUGNANTE: I O Barbosa RI Projetos.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **I O Barbosa RI Projetos** ao edital do Pregão Eletrônico 109/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Diretoria Municipal de Obras, datado em 19/10/2023, e no Parecer da Assessoria Jurídica, datado de 19/10/2023 parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Diretoria Municipal de Obras e da Assessoria Jurídica, entendemos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação e informamos que foi publicado e disponibilizado errata e prorrogação do edital referente ao pregão em epígrafe;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 30 de outubro de 2023.

André Luiz Fernandes
Pregoeiro

Comunicação Interna nº 2.304/2023/SDU/OBRAS.

Lagoa Santa, 19 de outubro de 2023.

PEDIDO DE ERRATA

Processo Licitatório nº 204/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 109/2023

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital. (IP em Espaços públicos)

1- A SDU/Diretoria de obras, no dia 19/10/23, às 08:44 hs, recebeu e-mail do Setor de Licitações com o encaminhamento o pedido de impugnação da empresa I O Barbosa R I Projetos para o PE 109/2023, o qual tem em seu objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de instalação de iluminação em espaços públicos.

2- A empresa questionou os 03 tópicos a seguir (*sequência do ofício da empresa*):

1.1- Exigência do certificado junto ao Inmetro para os projetores a serem instalados;

Parecer: Verificamos junto a vários fornecedores e constatamos que, diferentemente das luminárias Led, para os projetores led, ainda não é comum tal certificação, e assim sendo, optamos por retirar tal exigência.

1.2- Exigência dos CAT's para os serviços de instalação de rede subterrânea e instalação dos medidores de energia elétrica:

Parecer: Ponderamos que os itens citados em relação à atestação técnica são coerentes com o objeto da contratação. Cabe destacar que no edital há a previsão da empresa comprovar o vínculo do profissional até o momento da assinatura da contratação, ou seja, não há a necessidade de apresentar tal documento no momento do certame (vide itens 5.3 e 14 do Termo de Referência). Com isto entendemos que tal exigência deva ser mantida.

1.3- Dúvida em relação aos tipos e quantitativos dos Anexos "B" e "D":

Parecer: No anexo "D" indicamos as especificações técnicas mínimas para as luminárias Led, anexo normalmente utilizado em processos licitatórios de objeto similar, informações tais como potência máxima e fluxo luminoso mínimo. Já no anexo "B" onde consta a composição de preços para a definição do valor orçamentário do certame, são relacionadas apenas as luminárias que serão utilizadas nas demandas a serem atendidas. Assim sendo, caso a dúvida seja com relação aos itens a serem cotados, a empresa deverá ofertar preços para as luminárias indicadas no anexo "B".

3- Com base no exposto, informamos que concordamos parcialmente com os questionamentos apresentados pela empresa.



4- Consultando materiais técnicos de vários fornecedores de projetores led, identificamos a necessidade de ajustar outras exigências anteriormente listadas no anexo "F" no qual são destacadas as especificações técnicas mínimas para os refletores a serem instalados.

5- Observamos ainda que, no Anexo "A", referente à Planilha orçamentária, equivocadamente, foi disponibilizada no site (PE 109/23) o anexo referente a outro pregão. Solicitamos que seja feita a retificação, substituindo pelo documento correto, o qual se encontra anexado a este parecer.

1. Retifica-se o Anexo "F" do edital, passa a vigorar da seguinte forma:

Onde se lê:

~~Projetor LED modular, corpo em liga de alumínio injetado, grau de proteção IP66 (à prova de tempo), vida útil 100.000h, protetor de surto 12kV incluso, lente com 95% de aproveitamento, pronta para telegestão, sistema de fixação versátil, alto fator de potência (>0,95), dimerizável (1-10V), tensão de trabalho 220Vac ou 127Vac, apto para trabalhar em temperatura ambiente de 5°C a 40°C, proteção elétrica contra curto-circuito, sobretensão, sobrecorrente e sobreaquecimento inclusas, IRP>70, temperatura de cor 5000K, eficiência luminosa mínima de 437lm/W (+-10%).~~

~~Potência máxima de 100 W (Item 31) e 200 W (Item 32)
Eficiência Luminosa mínima de 437 lum/W~~

~~Certificação INMETRO.~~

~~Todos os projetores devem atender as normas abaixo:~~

- ~~• NBR IEC 60598-1 Requisitos Gerais e Ensaios;~~
- ~~• NBR IEC 60529 Grau de Proteção para Invólucros de Equipamentos Elétricos (Código IP);~~
- ~~• NBR IEC 62031 Módulos de LED para Iluminação em Geral - Especificações de Segurança~~
- ~~• IES LM-80-08 Approved Method for Measurements Lumen Maintenance of LED Light Sources~~
- ~~• IES TM-21 - Projecting Long Term Lumen Maintenance of LED light Sources~~
- ~~- Potências conforme projeto.~~

~~* Equipamentos com qualidades similares às dos projetores de: Teconowatt, Philips, Unicoba, Intral e outros devidamente certificados.~~

Leia-se:

- Projetor LED modular, corpo em liga de alumínio, grau de proteção IP66 (à prova de tempo), vida útil mínima de 50.000h (L70), alto fator de potência (>0,95), tensão de trabalho 220Vac ou 127Vac, apto para trabalhar em temperatura ambiente de 5°C a 40°C, IRC>70, temperatura de cor 5000K, THD <10%, Proteção elétrica Classe I.

Potência máxima de 100 W (Item 31) e 200 W (Item 32)

Fluxo luminoso mínimo de 12.000 lm para os projetores de até 100 W;

Fluxo luminoso mínimo de 24.000 lm para os projetores de até 200 W;

** Equipamentos com qualidades similares às dos projetores de : Tecnowatt, Lumanti, Intral, Lumer e outros.*

*** As especificações aqui destacadas são para balizamento técnico mínimo dos equipamentos a serem instalados, os quais serão fornecidos pela empresa contratada para a execução dos serviços.*

- 5- Segue anexo o Anexo "F" com os ajustes acima mencionados.
- 6- Segue Anexo "A" para substituição no site.
- 7- Fineza dar prosseguimento ao processo.
- 8- Agradecemos antecipadamente.

Documento assinado digitalmente
 ROGERIO MATOS VIANA
Data: 23/10/2023 08:38:44-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rogério Matos Viana
Coordenador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 204/2023
Pregão Eletrônico nº: 109/2023

Lagoa Santa, 19 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnações apresentada pelo empresário individual **I O BARBOSA RI PROJETOS**, e pela empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**, no Processo Licitatório nº 204/2023, Pregão Eletrônico nº 109/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o "registro de preços para prestação de serviço de engenharia objetivando a execução de serviços de infraestrutura urbana no seguimento de iluminação pública, com fornecimento de mão de obra e material, dentro do perímetro urbano do Município".

A empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, apresentou impugnação contra o Edital, alegando que:

"1.1. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE INMETRO

A exigência do certificado do INMETRO para refletores se torna incabível, pois o mesmo não é necessário para tal requisito. É de relevância considerar que o INMETRO exerce o papel de regulamentar e certificar uma ampla variedade de produtos, visando assegurar sua qualidade e segurança. Entretanto, a certificação é de itens como lâmpadas e luminárias.

Essa regulamentação não é necessária para produtos que não apresentam riscos significativos e cujas funções não justificam a certificação.

(...) 1.2. DA EXIGÊNCIA REFERENTE ÀS CAT'S

O edital, possui em seu termo de referência a exigência que a empresa licitante deva possuir profissional em seu quadro que possua certificado de acervo técnico (CAT), no entanto, chamou atenção as seguintes exigências referentes às CAT's. (...) A certidão de acervo técnico não é geralmente necessária para a construção de redes de iluminação pública subterrânea em baixa tensão devido à natureza relativamente simples e de baixa complexidade desse tipo de projeto. Ao contrário de instalações elétricas de alta tensão, que requerem profissionais altamente especializados, redes de iluminação em baixa tensão são consideradas menos críticas em termos de segurança elétrica. (...) A exigência de uma certidão de acervo técnico (CAT) específica para a "instalação de iluminação em espaços públicos com alimentação através de medidores de energia" pode, de fato, prejudicar a isonomia do edital de licitação. Isso ocorre porque essa exigência limita a participação de empresas que possuem vasta experiência na instalação de iluminação pública, mas que não tenham obtido uma CAT específica para esse tipo de projeto.

1.3. DA TABELA DE ESPECIFICAÇÕES DO LED

Em seu anexo 04 – Tabela especificações LED – IP, traz informações das luminárias, veja: (...) Mas não traz as quantidades. Já no edital tem 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

potências de luminárias: (...)Serão exigidos apenas esses 4 modelos de luminárias? (...) 4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios e regras norteadoras das licitações, requer-se:

- a) O julgamento de procedência dos pedidos realizados nesta impugnação.*
- b) Seja retificada a exigência excessiva, impertinente e desnecessária, que compromete o caráter competitivo do certame, violando o princípio da competitividade, interesse público, ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, art. 37, XXI, da Constituição Federal, principalmente no que tange a falta de inmetro, bem como as exigências exacerbadas referente a solicitação das CAT's."*

Já a empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**, apresentou impugnação contra o Edital, alegando que:

3.1 – EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO PARA PROJETORES

O Edital do certame licitatório, em seu Anexo F – Termo de Referência, ao descrever as exigências necessárias ao projetor LED modular, um dos materiais que compõem o objeto licitado, exige que os projetores possuam certificação do INMETRO.

Ocorre que esta exigência que os projetores possuam a certificação do INMETRO mostra-se abusiva, gerando um cerceamento na ampla competição.

Uma vez descritas todas as características técnicas do projetor, solicitar que ele possua a certificação do INMETRO gerará direcionamento a determinados projetores e marcas. Não há regulação que exija que os projetores utilizados para a iluminação pública devam possuir tal certificação, (...) Isso se dá pelo fato de que existem pouquíssimos modelos de projetor LED com a certificação do INMETRO. Inclusive, os modelos e marcas utilizados pelo próprio edital a título de exemplificação não são certificados, vejamos, página 45 do edital: (...)

3.2 – VIDA ÚTIL DO PROJETO LED MODULAR DE 100.000H

Outra exigência descabida e desarrazoada extrai-se do mesmo item mencionado acima, que dispõe sobre a vida útil do mencionado projetor, devendo atingir 100.000h.

Assim como no item acima, a permanência de tal exigência no certame frustra o caráter competitivo do certame, pois não há previsão de que se possa exigir uma vida útil tão longeva, bem como, novamente, sequer os modelos utilizados como exemplo, pelo próprio edital, possuem essa característica. (...) Diante de todo o exposto, mais uma vez, percebe-se que as exigências do edital não estão de acordo com os princípios basilares que devem reger a Administração Pública, pois ao exigir produtos com tamanha e desnecessária característica técnica, o preço onerará desnecessariamente o erário, o que afronta o interesse público. (...)

3.3 – EXIGÊNCIA DE TELEGESTÃO NO PROJETO LED

O edital licitatório, no mesmo item abordado nos últimos dois tópicos desta impugnação, ao dispor a respeito das características do Projetor LED Modular, determina que ele seja "pronto para telegestão".

A telegestão é uma característica relativa tão somente a luminárias destinadas à iluminação pública viária. Não existem no mercado, nacional ou internacional, projetores ou holofotes dotados com tomada para relé, tampouco tomada NEMA 07 pinos para recebimento de controlador de telegestão. (...) É perceptível que essa exigência é um equívoco que se deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

ao comparar características de luminárias, produtos com total conexão ao objeto licitatório, com os projetores LED. (...)

3.4 – PROTETOR DE SURTO 12KV INCLUSO

Outro claro equívoco na descrição das características do objeto pretendido pela licitação é a exigência de "protetor de surto 12kV incluso".

O protetor de surto é equipamento diferente do projetor, inexistindo um projetor que venha com o equipamento "incluso". Trata-se de equipamento a parte que pode ser utilizado juntamente com o projetor, mas não se integra a ele.

Assim, além da inexistência de produto que contemple essa exigência, caso a Administração Pública tenha interesse em protetor de surto, ele deve vir previsto como um item à parte no edital, por se tratar de produto completamente diverso do Projetor. (...) Isto posto, é necessário ressaltar a nítida confusão entre especificações de luminárias e especificações de refletores/projetores. O edital traz exigências pertinentes às características das luminárias que não são as mesmas dos refletores/projetores, motivo pelo qual torna-se impossível atender a diversas exigências do edital.

Dada a impossibilidade de cumprimento dos requisitos do edital devida à confusão entre luminária e projetor, o certame deve ser suspenso e o edital deve ser corrigido e ou alterado, a fim de que haja a possibilidade de atendimento às exigências do edital, quer dizer: para que ele seja possível.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer:

- a) Seja admitida e processada a presente impugnação ao edital;*
- b) Seja conferido efeito suspensivo à impugnação;*
- c) Seja dado integral provimento à impugnação, sanando os vícios apontados."*

Em observância aos questionamentos apresentados, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Diretoria de Obras, manifestou em resposta às impugnações por meio das Comunicações Internas nº 2.304 e 2.335/2023/SDU/OBRAS, solicitando a publicação de errata, nos seguintes termos:

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 2.304/2023/SDU/OBRAS (I O BARBOSA R I PROJETOS)

"1- A SDU/Diretoria de obras, no dia 19/10/23, às 08:44 hs, recebeu e-mail do Setor de Licitações com o encaminhamento o pedido de impugnação da empresa I O Barbosa R I Projetos para o PE 109/2023, o qual tem em seu objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de instalação de iluminação em espaços públicos.

(...)

1.1- Exigência do certificado junto ao Inmetro para os projetores a serem instalados;

Parecer: Verificamos junto a vários fornecedores e constatamos que, diferentemente das luminárias Led, para os projetores led, ainda não é comum tal certificação, e assim sendo, optamos por retirar tal exigência.

1.2- Exigência dos CAT's para os serviços de instalação de rede subterrânea e instalação dos medidores de energia elétrica:

Parecer: Ponderamos que os itens citados em relação à atestação técnica são coerentes com o objeto da contratação. Cabe destacar que no edital há a previsão da empresa comprovar o vínculo do profissional até o momento da assinatura da contratação, ou seja, não há a necessidade de apresentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

tal documento no momento do certame (vide itens 5.3 e 14 do Termo de Referência). Com isto entendemos que tal exigência deva ser mantida.

1.3- Dúvida em relação aos tipos e quantitativos dos Anexos "B" e "D":

Parecer: No anexo "D" indicamos as especificações técnicas mínimas para as luminárias Led, anexo normalmente utilizado em processos licitatórios de objeto similar, informações tais como potência máxima e fluxo luminoso mínimo. Já no anexo "B" onde consta a composição de preços para a definição do valor orçamentário do certame, são relacionadas apenas as luminárias que serão utilizadas nas demandas a serem atendidas. Assim sendo, caso a dúvida seja com relação aos itens a serem cotados, a empresa deverá ofertar preços para as luminárias indicadas no anexo "B".

3- Com base no exposto, informamos que concordamos parcialmente com os questionamentos apresentados pela empresa.

4- Consultando materiais técnicos de vários fornecedores de projetores led, identificamos a necessidade de ajustar outras exigências anteriormente listadas no anexo "F" no qual são destacadas as especificações técnicas mínimas para os refletores a serem instalados.

5- Observamos ainda que, no Anexo "A", referente à Planilha orçamentária, equivocadamente, foi disponibilizada no site (PE 109/23) o anexo referente a outro pregão. Solicitamos que seja feita a retificação, substituindo pelo documento correto, o qual se encontra anexado a este parecer."

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 2.335/2023/SDU/OBRAS. (CONSTRUTORA REMO LTDA)

"1- A SDU/Diretoria de obras, no dia 20/10/23, às 09:16 hs, recebeu e-mail do Setor de Licitações com o encaminhamento o pedido de impugnação da empresa Construtora Remo para o PE 109/2023, o qual tem em seu objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de instalação de iluminação em espaços públicos.

(...)

3.1- Exigência do certificado junto ao Inmetro para os projetores a serem instalados;

Parecer: Verificamos junto a vários fornecedores de projetores led e constatamos que, diferentemente das luminárias Led, para os projetores led, ainda não é comum tal certificação, e assim sendo, optamos por retirar tal exigência.

3.2- Exigência da vida útil mínima de 100.000 hs:

Parecer: Pesquisando em diversos fornecedores de projetores led, constatamos que apesar de existirem equipamentos com a vida útil indicada originalmente, optamos por reduzir o parâmetro para aumentar a opção dos fornecedores a serem procurados quando a empresa vencedora for adquirir os equipamentos.

3.3- Exigência da predisposição para telegestão:

Parecer: Pesquisando em diversos fornecedores de projetores, constatamos que esta característica é mais comum para luminárias led e assim sendo, optamos por retirar tal exigência.

3.4- Exigência do protetor de surto:

Parecer: Pesquisando em diversos fornecedores de projetores, constatamos que este dispositivo (inclusive ao projetor) é mais comum para luminárias led e assim sendo, optamos por retirar tal exigência.

3- Com base no exposto, informamos que concordamos integralmente com os questionamentos apresentados pela empresa. (...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

No caso, cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”*

E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Verifica-se que, quanto a definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Sendo certo que deve prevalecer a análise técnica do setor competente sobre a definição do objeto.

Sendo assim, por se tratar de questões técnicas específicas da autoridade competente, nos termos do inciso I, art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002, e, inclusive, por fugir da competência desta Assessoria, opinamos pelo **Deferimento parcial** da impugnação apresentada pela empresa **I O BARBOSA R I PROJETOS**, e pelo **Deferimento** da impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, assinada pelo Coordenador Municipal, Sr. Rogério Matos Viana, pelo princípio da deferência.

É o parecer.

À consideração superior.

Alexsander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG 208.463